



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS LIMITAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR
EMPRESÁRIO RURAL E A POSSÍVEL CONTENÇÃO DO RAMO
EMPRESARIAL**

ORIENTANDA: ISADORA APARECIDA ELIAS SOARES
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2022



ISADORA APARECIDA ELIAS SOARES

**AS LIMITAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR
EMPRESÁRIO RURAL E A POSSÍVEL CONTENÇÃO DO RAMO
EMPRESARIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2022

ISADORA APARECIDA ELIAS SOARES

**AS LIMITAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR
EMPRESÁRIO RURAL E A POSSÍVEL CONTENÇÃO DO RAMO
EMPRESARIAL**

Data da Defesa: 26 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	4
I - A FIGURA DO EMPRESÁRIO RURAL.....	6
II - O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
III - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR EMPRESÁRIO RURAL.....	16
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS.....	21

AS LIMITAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR EMPRESÁRIO RURAL E A POSSÍVEL CONTENÇÃO DO RAMO EMPRESARIAL

Isadora Aparecida Elias Soares¹

RESUMO

O presente trabalho abordou as Limitações da Recuperação Judicial de Devedor Empresário Rural e a Possível Contenção do Ramo Empresarial, por meio de método científico de abordagem dedutivo, partindo do exame interpretativo da norma geral, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, para a análise e comparação de casos particulares de recuperações judiciais de devedores empresários rurais, com vistas ao aprimoramento dos fundamentos teóricos do instituto em questão. O objetivo primordial do estudo foi a análise das limitações da recuperação judicial de devedor empresário rural e a identificação da possibilidade de uma contenção neste ramo empresarial, por isso tratou-se de identificar a figura do empresário rural, bem como os aspectos de sua recuperação judicial. Através da pesquisa, verificou-se que as limitações impostas à recuperação judicial de devedor empresário rural não são empecilhos ao deferimento da recuperação e à superação da crise empresarial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Empresário rural. Devedor.

INTRODUÇÃO

Diante da pandemia de Covid-19 e das medidas de isolamento social impostas, foi possível verificar a volatilidade do sistema econômico e como essa característica afeta toda a população. Vê-se isso na grande quantidade de empresas fechadas, no alto índice de desemprego, e também se percebe cotidianamente nos

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. e-mail: isadora0aparecida@gmail.com

elevados preços dos produtos.

Voltando-se às atividades rurais, a situação é um pouco mais alarmante, dado que, de acordo com o veículo de comunicação da Câmara dos Deputados, o atual presidente do Brasil vetou projeto de lei que previa auxílio aos pequenos agricultores com renegociação de dívidas e flexibilidade de crédito.

Com isso, a única forma possível para resolução de crises econômicas e garantia dos credores de empresários rurais constituiu-se na recuperação judicial.

Nesta dinâmica surgiu o presente trabalho, o qual possui como conteúdo de estudo as limitações da recuperação judicial de devedor empresário rural e a possível contenção do ramo empresarial.

No desenvolvimento do trabalho optou-se por dividi-lo em três capítulos apenas. De forma bem sucinta, o primeiro capítulo buscou, à luz do Código Civil e por meio de uma alusão histórica, descrever a conceituação da figura do empresário rural, bem como identificar as formalidades de seu registro e da execução da atividade comercial.

Já o segundo capítulo abordou o instituto da recuperação judicial, trazendo os seus aspectos gerais e a importância desse “acordo” para a sociedade. E, por fim, o último capítulo tratou das especialidades da recuperação judicial ao empresário rural, conforme os critérios da Lei n. 11.101/2005.

A pesquisa realizada encaminhou-se em um estudo descritivo e exploratório com abordagem qualitativa, objetivando compreender o instituto da recuperação judicial e as suas limitações ao empresário rural.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu o método dedutivo, pelo qual a produção partiu do exame interpretativo da norma geral, a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/2005), para a análise e comparação de casos particulares de recuperações judiciais de devedores empresários rurais, consubstanciados nos entendimentos dos tribunais brasileiros, com vistas ao aprimoramento dos fundamentos teóricos do instituto em questão.

À vista disso, fez uso de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, quais sejam a lesgilação, doutrinas e jurisprudências, em conjunto com estudo histórico, sendo as obras de Marlon Tomazette (2017) e, de Adhemar Ronquim Filho e Luciana Oranges Cezarino (2020) as bases bibliográficas deste trabalho.

Portanto, consubstanciou em uma pesquisa teórica-bibliográfica.

I - A FIGURA DO EMPRESÁRIO RURAL

Com o fim da Idade Média, o êxodo rural em massa e a intensificação da produção industrial, surgiu a necessidade de criação de um ramo do direito que se preocupasse com as novas possibilidades de fatos jurídicos gerados pelo comércio (TOMAZETTE, 2017).

Desta forma, surge o Direito Comercial, que mais tarde vem se chamar Direito Empresarial, um ramo jurídico autônomo que estuda as relações de comércio entre empresas e empresários, ou melhor, para este momento, comerciantes.

Inicialmente estava o Direito Comercial fundamentado nos usos e costumes daqueles que já eram comerciantes à época, isto é, na própria dinâmica da corrente atividade comercial.

Aqui surge as Corporações de Ofício, organizações formadas pelos comerciantes de uma determinada região e que produziam os ditames comerciais dali, detendo, assim, o monopólio jurisdicional. Em outras palavras, o Direito Comercial naquele momento era um direito direcionado para seus próprios criadores.

[...] característica marcante desta fase inicial do direito comercial é o seu caráter subjetivista. O direito comercial era o direito dos membros das corporações ou, como bem colocado por Rubens Requião, era um direito “a serviço do comerciante”. Suas regras só se aplicavam aos mercadores filiados a uma corporação. Assim sendo, bastava que uma das partes de determinada relação fosse comerciante para que essa relação fosse disciplinada pelo direito comercial (*ius mercatorum*), em detrimento dos demais “direitos” aplicáveis. Em resumo, pode-se dizer que o direito comercial era um direito feito pelos comerciantes e para os comerciantes (RAMOS, 2016, p.33).

Essa fase subjetivista perdura até o início da Idade Moderna quando inicia o mercantilismo, um conjunto de práticas adotadas pelo Rei para desenvolver o comércio e acumular riquezas (AQUINO, 2009, p. 44-46), que, somado ao fato do surgimento de novas figuras no comércio, como navegadores e feirantes, desencadeou a reivindicação do domínio jurisdicional dos regramentos comerciais pelo Estado e a imposição de normas mais técnicas advindas da Teoria dos Atos de Comércio da doutrina francesa.

A Teoria dos Atos de Comércio elencava atos que se praticados com habitualidade e profissionalismo por uma pessoa proporcionava a ela a denominação de comerciante. A Teoria possibilitou delimitar a incidência do Direito Comercial de maneira mais igualitária e objetiva. Contudo, não se prolongou, pois ao decorrer do tempo outras

atividades foram surgindo e sendo deixadas de serem elencadas na lei, conseqüentemente, não eram abarcadas pelos regramentos.

[...] outras atividades econômicas, tão importantes quanto a mercancia, não se encontravam na enumeração legal dos atos de comércio. Algumas delas porque se desenvolveram posteriormente (ex.: prestação de serviços), e a produção legislativa, como sabemos, não consegue acompanhar o ritmo veloz do desenvolvimento social, tecnológico etc. Outro problema detectado pela doutrina comercialista da época, decorrente da aplicação da teoria dos atos de comércio, era o referente aos chamados atos mistos (ou unilateralmente comerciais), aqueles que eram comerciais para apenas uma das partes. (RAMOS, 2016, p.36).

E, somente em 1942 ocorre a tão esperada mudança de paradigma comercial. A Itália promulga seu novo Código Civil e passa a trazer a figura da empresa. “Este sistema conceitua a empresa, no art. 2.082 [...], como uma atividade econômica organizada com o objetivo de produzir bens e serviços para a circulação no mercado, aproximando-o desta forma de sua conceituação econômica.” (LOPES, 2010).

Neste novo contexto há a promulgação do Código Civil de 2002, adotando por completo a teoria da empresa.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. DOU 11 jan. 2002).

Do conceito trazido pelo Código Civil depreende-se que o empresário é aquele que ao organizar seus meios de produção desempenha atividade econômica estruturada para produção de bens ou serviços, e/ou circulação de bens ou serviços, de forma estável e habitual.

Um ponto a se destacar é que a atividade econômica deve estar direcionada ao mercado, aos interesses externos, e deve ser capaz de assumir riscos. Riscos estes não derivados somente das atividades econômicas, mas também da própria figura empresarial (TOMAZETTE, 2017, p. 82).

Outro ponto é que o conceito não discrimina a qualificação dessa pessoa, então verifica-se a possibilidade do empresário ser tanto pessoa física como pessoa jurídica, devendo, em qualquer configuração, ser agente capaz e não estar legalmente impedido (artigos 3º e 4º do Código Civil), exercer objeto lícito, possível, determinado

ou determinável, bem como não incorrer nas proibições trazidas pelo parágrafo único do artigo 966 do Código Civil.

O empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, de modo que as sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários. (TOMAZETTE, 2017, p. 79).

Cumprindo os requisitos e agora falando sobre a execução da atividade econômica sem embaraços jurídicos, o empresário deve formalizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis no local de sua sede e na unidade da federação, conforme dispõe os artigos 967, 968 e 969, todos do Código Civil.

E, quando o produtor rural realiza sua inscrição perante a Junta Comercial torna-se um empresário rural, sujeito a todos os ditames do Direito Empresarial.

[...] o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória, como de ordinário. Com efeito, o registro não é requisito para que alguém seja considerado empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica. Quanto ao exercente de atividade rural, essa regra é excepcionada, sendo o registro na Junta, pois, condição indispensável para sua caracterização como empresário e consequente submissão ao regime jurídico empresarial. (RAMOS, 2016, p.96).

Deste modo, o empresário individual rural é aquele que exerce atividade rural economicamente estruturada, quais sejam a agricultura, a pecuária, a pesca ou silvicultura, a extração e a exploração vegetal e animal, de forma direta ou com auxílio de terceiros (FILHO; CEZARINO, 2020, p. 7), e realiza seu registro formal perante a Junta Comercial.

É oportuno comentar que “o produtor rural não representa uma categoria jurídica específica no direito brasileiro.” (DINIZ, 2018, p.1).

Conclui-se, portanto, que a figura do empresário individual como a conhecemos é demasiadamente recente. O empresário individual é um caractere novo dentro de nosso ordenamento jurídico e merece total destaque, em especial porque trata-se também de atividades rurais, atividades estas a base da cadeia produtiva.

II - O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dantes à Recuperação judicial, vigorava no Brasil o sistema da Concordata, um mecanismo, previsto no Decreto-Lei n. 7.661/1945, que possibilitava ao devedor, antes ou depois do início do processo de falência, honrar suas obrigações por meio da dilação ou da remissão dos créditos.

[...] concordata é uma pretensão jurídica que o comerciante se utiliza objetivando uma dilação de prazo para o pagamento dos credores, visando uma reorganização e uma reestruturação econômica e financeira da empresa a fim de suspender ou evitar a falência de sua empresa. Não se trata de um acordo entre devedor comerciante e credores, mas de uma demanda, um remédio legal e jurídico, um favor legal concedido ao comerciante honesto e de boa-fé, em virtude dos riscos que envolvem a atividade mercantil. (JÚNIOR, 1997).

[...] o instituto da concordata, este com origem no direito romano arcaico, onde a falência era tida como um crime contra os credores, daí o conhecido brocardo *falliti sunt fraudatores* (os falidos são fraudadores), e tinha caráter infamante, pois tinha como objetivo punir o devedor que traiu a confiança de seus credores, abalando fatalmente a moral do devedor que era assemelhado à um criminoso. (PEREIRA, 2016).

A Concordata perdurou no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da Lei n. 11.101/2005, na qual não foi admitida, pois possuía poucas opções negociais, como se vê nos inúmeros requisitos legais exigidos para a concessão (artigos 140 e 158 do Decreto-Lei n. 7.661/1945), na impossibilidade de requerimento por devedores de valores expressivos (artigo 150, inciso II, Decreto-Lei n. 7.661/1945), no impedimento de solicitação da Concordata pelos credores (artigos 156 e 177 do Decreto-Lei n. 7.661/1945), na permissão de apenas credores quirografários, além dos prazos fixos, das únicas condições impostas pelo decreto-lei e o fato de ser considerada ação comum.

Desta forma, estando obsoleta, não condizendo com a realidade econômica brasileira e não permitindo a efetiva recuperação das empresas, logo da economia, a Concordata é substituída pela Recuperação judicial (PEREIRA, 2016).

A Recuperação judicial é instituída pela Lei n. 11.101/2005 e vem a ser uma medida não para dilatar prazos como a concordata, mas para o devedor negociar suas dívidas.

É uma medida demandada por uma empresa ou empresário que busca solucionar a crise econômico-financeira pela qual está passando ou evitar que uma se instaure, por meio de “uma série de atos praticados sob a supervisão judicial”

(BRASIL, 2005), sendo estes atos embasados nos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa.

Na recuperação judicial, tal princípio [função social da empresa] servirá de base para a tomada de decisões e para a interpretação da vontade dos credores e do devedor. Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação [...] Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Trata-se de um princípio porque decorre de uma das finalidades da recuperação judicial e é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal do instituto da recuperação judicial. (TOMAZETTE, 2017, p. 96-97).

A recuperação judicial é, então, uma medida estatal adotada para viabilizar a superação da situação de crise de uma empresa, em virtude exclusivamente do fato de que são extremamente importantes para a manutenção de uma economia estável, visto que são geradoras de emprego e de produção e circulação de capital.

“Não se trata de proteção exclusiva ao devedor, e, sim ao desenvolvimento social e econômico do país, com o adimplemento dos credores, a manutenção de empregos e o pagamento de tributos.” (FILHO; CEZARINO, 2020, p. 4).

Na recuperação, possui legitimidade ativa, isto é, capacidade de figurar no polo ativo, o próprio empresário, os herdeiros, o cônjuge sobrevivente, o inventariante e o sócio remanescente (artigo 48, caput e §1º, da Lei n. 11.101/2005) possuindo, assim, um rol amplo de pessoas autorizadas a solicitar a recuperação.

Conforme leciona o doutrinador Tomazette (TOMAZETTE, 2019, p.113-114), quando trata-se de um empresário individual a decisão de solicitar recuperação trata-se de uma decisão una, diferentemente das sociedades. No caso das sociedades empresárias, o requerimento da recuperação judicial será formulado pelos administradores, depois de ouvir a manifestação dos sócios/acionistas.

Ademais, notoriamente, quando trata-se dos herdeiros, o cônjuge sobrevivente e o inventariante assumindo a legitimidade ativa da recuperação judicial, estes estarão na condição de espólio do empresário individual.

Já sobre o sócio remanescente verifica-se que a doutrina ainda não possui um posicionamento consolidado sobre quem seria.

Rachel Sztajn afirma que a legitimidade seria atribuída aos sócios, quando

não fosse possível aos demais sócios fazer o pedido. Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, entende como sócio remanescente o sócio dissidente, isto é, o sócio minoritário, que restou vencido na deliberação sobre o pedido de recuperação judicial [...] Outros autores, a nosso ver com razão, sustentam que a hipótese de legitimação do sócio remanescente se refere aos casos de unipessoalidade temporária da sociedade. Se a sociedade tinha dois sócios e passou a ter um só, temporariamente, esse sócio poderá realizar o requerimento da recuperação judicial, ainda que sozinho não tivesse votos suficientes para aprovar a deliberação ou para realizar o requerimento [...] (TOMAZETTE, 2019, p. 115).

O instituto da recuperação judicial pode ser requerido, desde que cumpra as exigências impostas em lei. É importante ressaltar que tais requisitos não são destinados à concessão do pedido, e sim à autorização do processamento.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Além da exposição da observância dos requisitos acima, a petição inicial deve permitir que o juiz faça uma análise minuciosa acerca da situação da crise empresarial e da possibilidade de superação, logo deverá conter os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira” (BRASIL, 2005), bem como ser acompanhada de alguns documentos. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com

o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (BRASIL, 2005).

Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, o juízo competente para julgar e processar a ação de recuperação judicial é o local do principal estabelecimento do devedor ou o local da filial quando a empresa tem sede fora do Brasil. Percebe-se que, diferentemente da legislação civilista, a competência em razão do lugar aqui é absoluta.

Uma observação digna de nota é que a legislação vigente, Lei n. 11.101/2005, não apresenta a abrangência do termo “principal estabelecimento” suscitando, assim, controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Aprofundando no assunto, de acordo com os artigos 1.142 e 1.143 do Código Civil, o estabelecimento é o conjunto de recursos disponibilizados pelos investidores, seja bem móveis e/ou imóveis, tangíveis e/ou intangíveis, com vistas ao desenvolvimento das atividades, devendo estar discriminados no documento constitutivo. Ou seja, também não expressa nenhuma conceituação do que veria a ser o principal estabelecimento.

Alguns doutrinadores entendem que o principal estabelecimento é o local em que se concentra os movimentos econômico-financeiros porque é neste local que se verifica com maior clareza a realização das atividades definidas no objeto da empresa, e, outros, preferem optar pela concepção de que se relaciona à sede ou matriz definida nos estatutos e contratos sociais, pois é o lugar em que ocorre a administração do negócio.

Seguindo a linha de pensamento de maior movimentação financeira se encontra os entendimentos de grande parte dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Somente merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistir qualquer dos defeitos elencados. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 3. A definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo. 4. A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver em dissonância com seu dispositivo. 5. O art. 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos tribunais superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o art. 1.022 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-GO - AI: 05272472120198090000, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 03/03/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 03/03/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa - O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado deseta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000204845952001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é,

o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21209429520218260000 SP 2120942-95.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 17/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. COMARCA DE MONTE DOURADO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Logo, é irrelevante, para efeito de fixação de competência da recuperação judicial, as alegações de que a controladora do Grupo Jari esteja localizada no estado de São Paulo e de que seus diretores e executivos tenham endereço na cidade de Barueri ou de que Jari Celulose possua escritório nesse município, pois se tratam de aspectos formais incapazes de escamotear a realidade material de que a Jari Celulose, a principal e destacadamente maior empresa do conglomerado está localizada no estado do Pará, e é a razão de existir de todo o grupo econômico e que concentra as maiores atividades. 2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já destacado acima, tem entendimento no sentido de que o principal estabelecimento do devedor deve ser interpretado como sendo o "local mais importante da atividade empresária", no qual se concentre o seu maior volume de negócios (STJ – CC 37.736/SP e CC 116.743/MG). 3. Assim sendo, concluo que o Juízo de Monte Dourado-PA é o competente para processar e decidir a ação de recuperação judicial em questão. 6. Recurso Conhecido e Desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Esta Sessão foi presidida pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Dr (a).Ricardo Ferreira Nunes. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. (TJ-PA - AI: 08067445020198140000 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/02/2020, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

Outro ponto a ser levantado sobre o juízo competente é a sua característica *vis attractiva*, ou seja, todas as ações em que o devedor é parte serão atraídas para o mesmo juízo, objetivando a não violação de direitos.

Assim, o juízo competente é uno, universal e indivisível. Ele é competente para declarar falência, deferir recuperação judicial e homologar plano de recuperação extrajudicial (artigo 3º da Lei n. 11.101/2005), e à ele deve concorrer todos os credores do devedor, comportando pequenas exceções, como as ações não regulamentadas pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial em que o devedor é autor ou litisconsorte (artigo 76 da Lei n. 11.101/2005, reclamações trabalhistas (artigo 114 da Constituição Federal e artigo 76 da Lei n. 11.101/2005), execuções fiscais (artigo 187 do Código Tributário Nacional) e ações que demande quantia líquida (artigo 109 da Constituição Federal e artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

Posto isso, constatado que o empresário ou a empresa possui condições de superar a crise, o juiz deferirá o pedido e em seu despacho já tomará as providências para o regular prosseguimento do feito.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. (BRASIL, 2005).

O próximo passo é a elaboração do plano de recuperação judicial pelo devedor, plano este que deverá conter o detalhamento dos meios de recuperação escolhidos, os prazos de pagamento e o laudo de avaliação dos ativos.

Neste momento há uma perfeita negociação entre os credores e o devedor, pois, após a apresentação do plano, os credores poderão deliberar e decidir por aprovar ou não, e até apresentar alternativas, conforme dispõe os artigos 55 a 69 da Lei n. 11.101/2005.

Homologado o plano de recuperação judicial, há a novação dos créditos anteriores ao pedido e a decisão converte-se em título executivo.

III - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR EMPRESÁRIO RURAL

Primeiramente, torna-se importante verificar se o produtor rural pode ser contemplado com o instituto da recuperação judicial.

Segundo o artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, IIIa recuperação judicial, bem como a falência, não pode ser aplicada às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às instituições financeiras públicas e privadas, às cooperativas de crédito, aos consórcios, às entidades de previdência complementar, às sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Do artigo 2º depreende-se que, embora as sociedades ali exerçam atividade economicamente organizada, são excluídas da recuperação judicial porque, em relação às duas primeiras, o Estado é dono, senão da totalidade das ações, da grande parte delas, e, em relação às outras, porque possuem legislação própria.

Desta forma, é cristalino que ao produtor rural pode aplicar a recuperação judicial, pois não há o que se falar em ações do Estado ou legislação falimentar própria.

Prosseguindo, para o produtor rural ocupar o polo ativo da recuperação judicial há requisitos a serem cumpridos, senão veja:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (BRASIL, 2005).

O artigo 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 exige que o devedor esteja exercendo a atividade empresarial regularmente há pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação, ou seja, o devedor deve estar há mais de dois anos registrado na junta comercial.

O grande entrave em relação ao produtor rural é que o Código Civil, legislação ordinária, não traz o registro formal como uma obrigatoriedade para exercer suas atividades. O artigo 971 é claro ao estabelecer que “[...] o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, [...] requerer a inscrição.” (BRASIL, 2005). “Pode” é verbo que denota faculdade, e não obrigação, como o verbo “deverá”.

À vista disso, o Código Civil permite que o produtor rural exerça suas atividades sem o registro, fato que não o exclui da categoria de empresário individual e que não considera suas atividades como irregulares.

Desta forma, em relação ao produtor rural, quando a Lei n. 11.101/2005 diz que o devedor deve provar que exerce a atividade regularmente há mais de dois anos, essa data não é contada somente a partir do registro na junta comercial, mas também do efetivo início de suas atividades. Este a doutrina chama de critério real, e aquele de critério material.

Oportuno se faz comentar que, de acordo com o entendimento majoritário jurisprudencial, caso o produtor rural realize o registro na junta comercial não há problema algum, pois o registro possui “natureza declaratória e com eficácia retroativa, isto é, o registro alcança todo o período em que exerceu a atividade rural com os elementos de empresa.” (TRENTINI, 2020, p.2).

Assim, o registro é somente atributivo de eficácia para fins obrigacionais, permitindo concluir que o produtor rural já preenche a condição prévia da atividade – que deve ser exercida por dois anos – e independe do pedido de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para o pleito de recuperação. (DINIZ, 2018, p. 2).

É tão verdade essa afirmação que o próprio artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, em seu parágrafo segundo, permite que os produtores rurais comprovem o prazo estabelecido por outros meios que não o registro, seja “[...] por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF [...]”. (BRASIL, 2005).

Para o produtor rural transparece que demanda estar efetivamente exercendo a atividade há pelo menos dois anos, como imperativo fundamental. Ou seja, pouco importa o registro e a condição de empresário regular e a data desta neste sentido. (FILHO; CEZARIANO, 2020, p.12).

Nesse diapasão de considerar os anos de prática da atividade empresarial segue o entendimento da atual jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ILEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL QUE NÃO TENHA REGISTRO NOS DOIS ANOS ANTERIOES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LEGITIMIDADE RECONHECIDA RECURSO IMPROVIDO. I Parece como decisão justa e efetiva, como exige o art. 4º e art. 6º do CPC, que seja deferida a recuperação judicial (Princípio da Manutenção da 'Empresa' da Lei 11.101/2005 - LRJ), vez que voltada ao interesse social, mormente, em se tratando de produtor rural, que é atividade que tem o condão de interferir na economia local, bem como, na produção de bens afeto à alimentação, que vem ao sistema jurídico como direito social do

art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. II Não prevalece a tese de que os recuperandos não tinham inscrição no cadastro rural pelo prazo de dois anos anteriores ao pedido, vez que com negativa de vigência de texto expresso de lei, mais precisamente, o art. 48 da Lei 11.101/2005, que traz como fato gerador para o pedido de recuperação, que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Desta feita, inscrição é uma coisa e o exercício regular de suas atividades é outra coisa, de forma que não cabe ao Judiciário por requisitos onde o legislador não o colocou, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes do art. 2º da CF/88 e art. 2º da CE. Ademais, requisitos para o pedido de recuperação judicial é preceito restritivo de direito, que exige interpretação restrita e, não, elástica. III Recurso Improvido. (TJ-MS 08068706420138120001 MS 0806870-64.2013.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/01/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 23/01/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DECISÃO RECORRÍVEL. PRODUTOR RURAL. PARTE ATIVA LEGÍTIMA. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.717.213 - MT, fixou a tese de que é admissível a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e falência. 2. De acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, tem legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor (empresário ou empresário rural) que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. 3. O mesmo Pretório fixou entendimento no sentido de ser desnecessário que o produtor rural pessoa natural esteja inscrito há mais de dois anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial. É bastante a prova do exercício regular de atividade agrícola durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AI: 10000205303258001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE O PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA) ESTAR INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é pela desnecessidade de o produtor rural (pessoa física) estar inscrito há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial. 2. A alegação de que o julgado colacionado como paradigma não reflete o entendimento desta Corte não é suficiente para a modificação da decisão. 3. Razões recursais insuficientes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1870963 GO 2020/0088844-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

Posto isso, é notório que considerar o empresário rural sem registro formal, mas com exercício de atividade rural há mais de dois anos antes do pedido de recuperação judicial apto ao seu processamento é a melhor maneira de solução da questão, dado que restringir e exigir o registro há mais de dois anos dificultará o

acesso aos mecanismos necessário para a superação de crises e a falência de produtores rurais traria consequências desastrosas não apenas para o próprio devedor, mas para toda a cadeia produtiva.

O setor pode ter impactos com a profusão de RJ's no aspecto que a garantia ofertada aos financiadores, especialmente no caso de CPR, ficaria fragilizada/protegida por força do favor legal. Isto pode acarretar custos maiores ao capital buscado pelos produtores, em função do risco derivado das suspensões dos pagamentos e garantias decorrentes do processo judicial. O juro do crédito rural poderá se elevar, sendo uma contraindicação da proteção legal, bem como levará a aumentar um provisionamento de valores para os riscos envolvidos, e, por consequência, menos dinheiro para o setor. Como o estado brasileiro passa por momento de restrição fiscal, obsta ao produtor alcançar crédito rural junto União com juros controlados, e, desta feita, o vetor de capitalização será o financiamento privado, com menor controle sobre a correção dos empréstimos. De qualquer forma, vive-se atualmente um momento de juros baixos, diminuindo a distância com os favores estatais. Esta alavancagem por meio de instituições financeiras privadas dependerá de garantia de que não serão surpreendidas com a impossibilidade de receber o investimento de volta, mesmo com bases legais. Sem confiança de investidores, haverá menos expansão e demanda maior de capital próprio, cada vez mais escasso. (FILHO; CEZARIANO, 2020, p. 10-11).

CONCLUSÃO

O objetivo principal do presente trabalho era verificar as limitações da recuperação judicial de devedor empresário rural e a possível contenção do ramo empresarial devido as limitações impostas.

Para tanto, em primeiro momento fez-se um estudo, à luz do Código Civil, Lei n. 10.406/2002, acerca do empresário individual, buscando compreender a importância desta figura para a atual forma de mercado, identificar as formalidades de seu registro e da execução da atividade comercial.

Foi possível compreender que o empresário surge através da Teoria da Empresa e da necessidade de acompanhar a evolução da sociedade. O empresário, então, é aquele, pessoa física ou pessoa jurídica, que exerce uma atividade economicamente organizada de produção ou circulação de bens e serviços, e que ao enfrentar uma crise econômico-financeira pode recorrer à recuperação judicial.

Dessarte, o presente trabalho abordou o instituto da recuperação judicial, trazendo os seus aspectos gerais de requisitos, processamento e medidas, por meio de análise da Lei n. 11.101/2005.

Têm-se que a recuperação judicial é uma medida pautada nos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa que, sob supervisão judicial, buscar auxiliar o empresário a enfrentar uma crise superável.

Aqui o devedor possui liberdade para criar o plano de recuperação verificando as melhores formas e prazos de pagamento, além de permitir que haja uma deliberação e negociação com os credores.

E, por fim, tratou-se também das especialidades da recuperação judicial ao empresário rural.

Em que pese toda a pesquisa bibliográfica, bem como as análises legislativas e jurisprudenciais, a única limitação ao devedor empresário rural é a controvérsia da necessidade de registro formal há mais de dois anos do pedido de recuperação judicial.

Contudo, foi possível evidenciar que a referida controvérsia já não gera tantos efeitos negativos, visto que os principais tribunais brasileiros, e até o próprio Superior Tribunal de Justiça, já consolidaram entendimentos no sentido de que basta apenas a comprovação real de exercício da atividade há mais de dois anos antes do pedido de recuperação.

Desta maneira, não há o que articular sobre produtores rurais impedidos de recorrerem à recuperação judicial, e nem sobre uma possível contenção do ramo rural sob essa ótica.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rubim Santos Leão de. **História das Sociedades: Das sociedades modernas às sociedades atuais**. 20. ed. rev. e atual. Imperial Novo Milenio: Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 1945. DOU 31 jul. 1945.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. DOU 27 out. 1996.

BRASIL. Lei. n. 8.023, de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 abr. 1990. DOU 13 abr. 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. DOU 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. DOU 9 fev. 2005.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Deferimento do processamento da recuperação judicial.** Jose Pupin Agropecuaria, Vera Lucia Camargo Pupin e Banco do Brasil SA. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 05 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não provimento de agravo interno. Agravo Interno n. 157969 RS 2018/0092876-9.** Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 26 set. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860259546/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-157969-rs-2018-0092876-9>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não provimento de agravo interno. Agravo Interno n.1870963 GO 2020/0088844-3.** Relator: Marco Aurélio Bellizze. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205677544/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1870963-go-2020-0088844-3>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Rejeição de embargos de declaração em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento n. 05272472120198090000.** Relator: Carlos Hipolito Escher. 03 mar. 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931581743/agravo-de-instrumento-cpc-ai-5272472120198090000>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Não provimento de recurso. Agravo de Instrumento n. 10000204845952001. Relator: Corrêa Junior. 29 set. 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944828426/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000204845952001-mg>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras. **Não provimento de recurso. Agravo de Instrumento n. 10000205303258001.** Relator: Caetano Levi Lopes. 11 mai. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207195755/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000205303258001-mg>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Recurso Improvido. Agravo de Instrumento n. 0806870-64.2013.8.12.0001**. Relator: Carlos Eduardo Contar. 09 jan. 2020. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802107030/8068706420138120001-ms-0806870-6420138120001>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Não provimento de recurso. Agravo de Instrumento n. 08067445020198140000**. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. 04 fev. 2020. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808453772/agravo-de-instrumento-ai-8067445020198140000-belem>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento n. 21209429520218260000**. Relator: Alexandre Lazzarini. 17 ago. 2021. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808453772/agravo-de-instrumento-ai-8067445020198140000-belem>. Acesso em: 22 fev. 2022.

COSTA, Cinthia Cabral da; GUILHOTO, Joaquim José Martins; IMORI, Denise. Importância dos setores agroindustriais na geração de renda e emprego para a economia brasileira. **Revista de Economia e Sociologia Rural** [online]: Brasília, v. 51, n. 4, p. 787 – 814, dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032013000400010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 set. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Gustavo Saad. Produtor rural: Tomo direito comercial. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP [online]**: São Paulo, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FILHO, Adhemar Ronquim; CEZARINO, Luciana Oranges. Possibilidade de Recuperação Judicial do Produtor Rural. **Vertentes do Direito** [online]: Tocantins, v. 7, n. 2, set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p102-124>. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/10196-Texto%20do%20artigo-51237-1-10-20201203.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da Costa. Aspectos relevantes da concordata preventiva e suspensiva. **Jus.com.br [online]**: Rio Grande do Norte, out. 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/946472-dijosete-verissimo-da-costa-junior/publicacoes>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LOPES, Filipe Charone Tavares. **Breves Comentários sobre a Teoria da Empresa. Conteúdo Jurídico [online]**: 29 mar. 2010. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19524/breves-comentarios-sobre-a-teoria-da-empresa>. Acesso em: 03 nov. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Wesley. Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil: Do código comercial de 1850 à lei de falência e recuperação judicial – lei n. 11.101/05. **JusBrasil [online]**: Mato Grosso, 2016. Disponível em: <https://wesleyalmeidap.jusbrasil.com.br/artigos/251960141/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20surgiu%20no,como%20objetivo%20punir%20o%20devedor>. Acesso em: 23 fev. 2022.

POREM, Arthur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin. A possibilidade de recuperação judicial de produtor rural à luz da Lei n. 11.101/2005 e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ [online]**, Minas Gerais, v. 7, n. 1, nov.2018 - jan.2019, 11 jun. 2021. ISSN 2318-7034.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVEIRA, Wilson. Vetada proposta que previa auxílio emergencial para agricultor familiar. **Câmara dos Deputados [online]**: Brasília, 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/807907-vetada-proposta-que-previa-auxilio-emergencial-para-agricultor-familiar/>. Acesso em: 21 set. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Altas, 2017.

TRENTINI, Flávia; KHAYAT, Gabriel Fernandes. A recuperação judicial do empresário rural. **Revista Consultor Jurídico [online]**: São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural#author>. Acesso em: 01 set. 2021.